



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06372/15

Ementa: Poder Executivo. Prefeitura Municipal de Sobrado. Exercício de 2015. Recurso de Reconsideração. Acórdão AC1 TC 01680/2016. Verificação de cumprimento da Lei de Transparência e Lei de Acesso à Informação. Conhecimento. Provimento parcial para desconstituição da multa aplicada. Manutenção dos demais termos da decisão combatida.

**ACÓRDÃO AC1 TC 00555/2017**

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Reconsideração contra decisão da 1ª Câmara deliberativa deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão AC1 TC 01680/2016, acerca do cumprimento da Lei de Transparência (Lei Complementar nº 131/2009) e da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), pela Prefeitura Municipal de Sobrado, tendo esta Câmara decidido:

- A) APLICAR MULTA de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) ao Prefeito de SOBRADO, Sr. GEORGE JOSÉ PORCIÚNCULA PEREIRA COELHO, equivalentes à 88,32 UFR, por descumprimento da LC 131/2009 e Lei 12.527/2011, com base no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à Conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- B) REPRESENTAR à Controladoria Geral do Estado, Controladoria Geral da União e à Procuradoria Geral de Justiça, ante os demais efeitos previstos na legislação;
- C) DETERMINAR o restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação, sob pena de multa e outras cominações legais; e
- D) DETERMINAR a anexação do presente processo à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de SOBRADO, referente ao exercício de 2015, com vistas a subsidiar a verificação da permanência ou não das anormalidades verificadas nestes autos.

Inconformado, o Sr. GEORGE JOSÉ PORCIÚNCULA PEREIRA COELHO, interpôs recurso de reconsideração, apresentando justificativas acerca das irregularidades que fundamentaram a decisão recorrida.

Ao analisar a peça recursal, o GEA analisou o recurso, entendendo que resta comprovado nos autos que as irregularidades de fato ocorreram, e, portanto, estão sujeitas as sanções por parte deste Tribunal, nos termos da legislação que rege a matéria, recomendando a manutenção da decisão contida no **ACORDÃO AC1 TC 01680/2016**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06372/15

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial pugnou pelo conhecimento do presente Recurso e, no mérito, pelo parcial provimento, para que seja afastada a multa imposta no acórdão recorrido, mantendo-se os demais termos da decisão, inclusive com a possibilidade de imposição de sanção em caso de reiteração das irregularidades, após a avaliação realizada no segundo semestre de 2016.

É o relatório, tendo sido procedidas notificações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Considerando que o intuito da Lei nº 12.527/2011 é coagir os gestores à realizar boas práticas no que diz respeito à transparência pública e ao acesso à informação por parte da sociedade e, no caso, voto no sentido de que se conheça do presente recurso, concedendo-lhe PROVIMENTO PARCIAL no sentido de **desconstituir a multa aplicada ao Prefeito Municipal**, Sr. GEORGE JOSÉ PORCIÚNCULA PEREIRA COELHO, no Acórdão AC1 TC 01680/2016, mantendo-se a determinação de encaminhar cópia da decisão à Auditoria para anexar à prestação de contas de 2015, advinda da respectiva Prefeitura (Processo TC 04840/16).

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os autos do processo TC 06372/15, em sede de Recurso de Reconsideração, que trata de verificação de cumprimento da Lei de Transparência (Lei Complementar nº 131/2009) e da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), pela Prefeitura Municipal de Sobrado,

*CONSIDERANDO* o relatório do órgão de instrução, o parecer do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

*ACORDAM* os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, em conhecer o presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL no sentido de **desconstituir a multa aplicada ao Prefeito Municipal**, Sr. GEORGE JOSÉ PORCIÚNCULA PEREIRA COELHO, no Acórdão AC1 TC 01680/2016, mantendo-se a determinação de encaminhar cópia da decisão à Auditoria para anexar à prestação de contas de 2015, advinda da respectiva Prefeitura (Processo TC 04840/16).

TCE – Sala das Sessões – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 16 de março de 2017.

Assinado 21 de Março de 2017 às 11:39



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Março de 2017 às 09:02



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO